



ACÓRDÃO
(Ac SBDII-2004/96)
MF/BP/gbk

AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO

Banco do Brasil - Complementação de aposentadoria - Proporcionalidade somente a partir da Circular Funca 436/63 - Enunciado 333 do TST - Agravo não-provido

EMBARGOS DO RECLAMANTE - ABONO-HABITUALIDADE (HORAS EXTRAS)

Os proventos da complementação devem ser calculados em conformidade com o regulamento do Banco do Brasil, e este não prevê a integração pleiteada pelo empregado Recurso conhecido e não-provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista n° **TST-AG-E-RR-84 991/93 3**, em que é embargante e agravado **ANTÔNIO CARLOS SFOGIA NUNES** e embargado e agravante **BANCO DO BRASIL S/A**

A e 3ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista do banco, uma vez que o acórdão regional, ao entender que as circulares internas n°s 390 e 398 que asseguraram a complementação integral dos proventos da aposentadoria ao empregado que completasse 30 anos de serviço, sem fazer ressalva quanto à exclusividade da prestação de trabalho, é questão pacificada nesta Corte, encontrando óbice no Enunciado 333/TST (fls 355/356) Quanto ao apelo do autor, foi conhecido e desprovido, ao fundamento de que o abono-habitualidade não integra os proventos da aposentadoria (fl 356)

Os Embargos de Declaração opostos a fls 359/360 foram acolhidos para esclarecer que a incidência do Enunciado 333 afasta as violações legais invocadas (fl 365)

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Embargos O reclamante veio amparado em divergência jurisprudencial e o



reclamado arguindo negativa de prestação jurisdicional e apontando violados os artigos 896 da CLT e 5°, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República

O despacho de fls 383/384 admitiu somente o apelo do empregado. O banco apresentou impugnação a fls 386/393. O banco-reclamado interpôs Agravo Regimental (fls 386/403) Relatados

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade
CONHEÇO

O despacho de fls 383/384 indeferiu os Embargos do reclamado, por entender que a decisão da Turma estaria em consonância com o Enunciado 333 do TST

Sustenta o Banco do Brasil, ora agravante, que restou demonstrado em Recurso de Embargos a violação aos arts 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Carta Magna. Aduz, ainda, que a questão relativa à complementação de aposentadoria - proporcionalidade, é matéria que merece ser apreciada por este Colegiado

Sem razão

A r decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa da SDI, isto é, só faz jus o empregado à complementação proporcional se ingressou no banco a partir da Circular Funci 436/63 (Precedentes E-RR 37640/91, Ac 405/96, Rel Min Cnéa Moreira, DJ 22 3 96, E-RR 61858/92, Ac 2280/95, Rel Min Armando de Brito, DJ 15 9 95, AGERR 28856/91, Ac 610/95, Rel Min José Ajuricaba, E-RR 36350/91, Ac 485/95, Rel Min Vantuil Abdala, DJ 28 4 95)

In casu, o reclamante foi admitido em 19 8 59, aposentando-se em 4 3 87 (fls 03 e 248), contando 27 anos, 6 meses e 13 dias de serviços prestados exclusivamente ao banco



Ora, na época, vigorava a Circular Funci n° 380, de 16 3 59 (fls 30 e seguintes) e, no curso do contrato de trabalho, foram editadas as Cartas-Circulares Funci n°s 390/60 e 398/61, que asseguravam a complementação de proventos no equivalente a tantos trigésimos da média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão exercidos no último triênio, quantos fossem os anos de serviço completados para a aposentadoria, até o máximo de 30, sem exigir que o trabalho fosse prestado exclusivamente no banco. Somente com a Funci 436/63 foi que o banco passou a complementar a aposentadoria com base no tempo de serviço prestado-lhe com exclusividade.

Logo, corretas as decisões de fls 249 e 355/356, que entenderam que o reclamante faz jus à complementação dos proventos de 30/30.

Não há que se falar em violações aos citados dispositivos constitucionais. Muito pelo contrário pois, diante dos fatos narrados, foram observados os direitos do recorrido.

NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O recurso está tempestivo e devidamente formalizado.

I - CONHECIMENTO

I 1 - Abono-habitualidade (horas extras)

A e Turma, à fl 356, assim decidiu, verbis

"Discute-se a inclusão do abono-habitualidade na complementação dos proventos da aposentadoria.

A Circular FUNCII 646/77 estabelece que a complementação observará os proventos 'gerais do cargo efetivo exercido pelo empregado, que corresponde ao total da remuneração, deduzidos os **abonos diversos**'.

A circular, todavia, é da Previ, que nada tem a ver com a complementação do Banco do Brasil. Essa é regida pelas circulares do Banco do Brasil S/A e é gratuita. O empregado nada pagou por ela.



A complementação da Previ é bilateral, ou seja, o funcionário a paga enquanto em serviço ativo, para, depois, receber essa contraprestação, entre outras "

O reclamante alega que o abono-habitualidade integra a complementação de aposentadoria, independente do exame das normas internas, e traz um aresto a fls 369/370 que, sendo específico,
CONHEÇO

II - MÉRITO

As horas extras não devem integrar os proventos da aposentadoria, como pretende o reclamante. Isto porque os proventos da complementação devem ser calculados em conformidade com o regulamento da empresa e este não prevê a integração pleiteada pelo empregado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco-Reclamado e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 07 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MILTON DE MOURA FRANÇA

RELATOR